ATA DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 18.486.755-9
REFERÊNCIA: Edital de Leilão nº 01/2025-APPA
OBJETO: Arrendamento portuário da área PAR14, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada no Porto Organizado de Paranaguá/PR
IMPUGNANTE: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI
DATA: 22/04/2025

Reunidos os membros da Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP/APPA, instituída pela Portaria nº 036/2024-APPA, tendo como pauta a avaliação da referida impugnação apresentada no âmbito do Leilão nº 01/2025-APPA – PAR14, devido ao encerramento dos prazos previstos no Edital (item 04 do Cronograma), que passam a expor.

Trata-se de impugnação ao Edital de Leilão nº 01/2025-APPA, publicado em 12/02/2025, apresentada por **EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLI**, atuando em nome próprio, onde, de acordo com o Cronograma de Eventos vigente, o prazo para apresentação de impugnação ao Edital, é de 07/04/2025 a 15/04/2025, até às 18h.

No que tange a impugnação, a CLAP avaliará sobre os seguintes aspectos: a) admissibilidade quanto à tempestividade e demais requisitos exigidos em edital, e; b) desde que admitida a impugnação, promoverá a análise quanto ao mérito do petitório impugnante.

Da Admissibilidade

O petitório foi dirigido ao Presidente da CLAP, e encaminhado pelo impugnante por meio sítio eletrônico da Portos do Paraná, em área própria do Leilão no dia 15/04/2025, portanto, tempestivamente, e de acordo com os itens 6.1 e 6.2 do Edital.

Diante do pleno cumprimento aos requisitos acerca da admissibilidade, a CLAP passa a realizar a análise quanto ao mérito da impugnação.

Das Alegações do Impugnante e da Análise de Mérito pela CLAP

Em apertada síntese, o impugnante alega:

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

A) Hipóteses de execução da Garantia da Proposta, previstas no item 16.7 do Edital, sem previsão legal ou norma que rege a contratação;
B) Custeio de infraestrutura relativa à interligação ao Moegão sem contrapartida financeira, implicando em enriquecimento indevido;
C) Suposta violação ao dever de prestar informações necessárias à elaboração das propostas;
D) Restrição ao direito de pedidos de esclarecimentos sem previsão legal.

No que tange às alegações da impugnante, a CLAP expõe o que segue:

A) Suposta violação ao princípio da legalidade nas hipóteses de execução da garantia da proposta

O impugnante sustenta que o item 16.7 do Edital, ao estabelecer as hipóteses para execução da garantia da proposta, não possui amparo legal e normativo, e, no seu entendimento, extrapola ao que dispõem a Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 58, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao prever que o edital poderá exigir a garantia da proposta no momento da sua apresentação, como requisito de pré-habilitação, bem como, a possibilidade de que seja executada pela Administração pública. Vejamos:

> Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
> [...]
> § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a **recusa em assinar o contrato** ou a **não apresentação dos documentos** para a contratação.

O item 16.7 do Edital nº 01/2025 dispõem:

> 16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela APPA, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

16.7.1. Inadimplemento total ou parcial, por parte das Proponentes, das obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação no Leilão;
16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;
16.7.3. Apresentação, pela Proponente, de proposta pelo Arrendamento que não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital;
16.7.4. Descumprimento, pela Adjudicatária, das obrigações prévias à celebração do Contrato;
16.7.5. Recusa da Adjudicatária em celebrar o Contrato;
16.7.6. Se a Proponente praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame;
16.7.7. Cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas Proponentes à APPA ou ao Poder Concedente, em virtude de sua participação no Leilão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a Garantia de Proposta; e
16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.

A CLAP ressalta que o certame encontra respaldo nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, em uma interpretação teleológica com a finalidade única de que o instrumento de regência do certame esteja devidamente claro e compatível aos princípios do interesse público, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da transparência da administração pública, se faz necessário refletir ao caso concreto. Nesse sentido, as hipóteses para a execução da garantia da proposta foram previstas de forma mais objetiva, uma vez que, observado o princípio de vinculação ao edital, estas devem estar expressas no instrumento.

O rol previsto no item 16.7 do Edital decorre da previsão contida no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que prevê sanções aos licitantes em eventual responsabilização administrativa, caso seja praticada as infrações estabelecidas. Esse rol é de aplicação comum aos arrendamentos portuários, adotada pelo Poder Concedente, e de análise jurídica já pacificada, tanto pelos setores jurídicos dos órgãos/AGU quanto pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle afeto às desestatizações, e tem como objetivo prevenir ações das licitantes que possam frustrar o certame.

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

Portanto, ao contrário do que aduz o impugnante, a CLAP entende que o edital está salvaguardado quanto aos princípios e previsões legais.

B) Suposto enriquecimento indevido ao prever obrigação de investimento de conexão ao Moegão sem contrapartida financeira

O impugnante sustenta que a Minuta do Contrato ao prever, na sua subcláusula 7.1.2.3, inciso ii, a obrigação de o arrendatário realizar a conexão do terminal ao novo sistema de recepção ferroviária Moegão a partir da sua conclusão, e que, nos termos dos esclarecimentos divulgados pela CLAP, mesmo custeando a referida estrutura, a arrendatária está impedida de exigir remuneração dos terminais que dela farão uso, onde, no seu entendimento, implicará no enriquecimento indevido destes operadores que serão beneficiados, conforme prevê o art. 884 do Código Civil.

A CLAP esclarece que, a atual recepção ferroviária dos terminais que operam na descarga de granéis sólidos vegetais (soja, milho e farelo de soja) conflitam com o modal rodoviário, interrompendo o fluxo dos acessos por diversas vezes. Assim, de modo a aperfeiçoar a recepção ferroviária do Corredor Leste do Porto de Paranaguá (COREX), reduzir interferências, e ampliar a capacidade do porto, a Autoridade Portuária desenvolveu o projeto de recepção ferroviária integrada Moegão. O Moegão consiste na concentração de descarga ferroviária por meio de moega central e posterior transferência automatizada de carga aos terminais.

Notadamente, o entendimento do impugnante é equivocado ao entender que o arrendatário custeará as obras do Moegão, isto porque o projeto é de responsabilidade da Autoridade Portuária e já está em execução, com previsão de conclusão em dezembro de 2025. A Seção C – Engenharia do EVTEA descreve a estrutura, identificando a responsabilidade da implantação pela APPA, e de conexão pelos respectivos terminais.

> A recepção ferroviária do terminal PAR14, bem como dos demais terminais usuários do COREX, deixará de ser individual, dentro da área do arrendamento, e passará a ser integrado ao projeto do “Moegão Leste”. Cabe destacar que a APPA desenvolverá o sistema de três moegas, elevadores e conjunto de esteiras transportadoras principais, contudo, **caberá aos terminais a realização dos trechos secundários de esteiras transportadoras, com vista a conexão com os respectivos terminais**.

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

Vejamos que caberá a cada terminal executar a sua respectiva conexão à estrutura, logo, o futuro arrendatário PAR14 executará apenas a respectiva interligação das esteiras transportadoras do seu terminal às torres T02 e T17 do Moegão. Inclusive, nem as torres em referência também não são de responsabilidade do arrendatário, estas fazem parte do projeto Moegão custeado pela Autoridade Portuária.

Ademais, a CLAP ressalta que todos os investimentos previstos na modelagem da área PAR14 já estão considerados no fluxo de caixa do projeto.

Nesse sentido, ao contrário do que aduz o impugnante, não há o que se falar em enriquecimento indevido ou tampouco qualquer contrapartida financeira devida pelos demais terminais operadores.

C) Suposta violação ao dever de prestar informações necessárias à elaboração das propostas

Em suma, o impugnante sustenta que não foram esclarecidas pela CLAP informações que, no seu entendimento, são necessárias à formulação das propostas pelos potenciais interessados.

Argumenta que a CLAP não enfrentou o pedido de esclarecimento referente à suposta divergência no 22.13 do Edital em relação às hipóteses de desempate.

Sobre este ponto, a CLAP já havia se posicionado, em sede de respostas aos pedidos de esclarecimentos, de que não há divergência na redação da cláusula em referência, e que o desempate será nos termos dos itens 22.6 e 22.7 do Edital. Inicialmente serão abertas as propostas escritas (volume 2), caso estas contenham valores idênticos, e considerando a hipótese de viva-voz prevista nos itens 22.6 e seguintes, a disputa seguirá para a etapa de lances à viva-voz. Não havendo interesse na apregoação de lances – mantendo-se, portanto, a condição inicial de empate nas propostas escritas – haverá a reapresentação das propostas.

A CLAP reitera não haver qualquer contradição ou vício no Edital a respeito do procedimento de resolução de eventual desempate.

Argumenta que, apesar do projeto Moegão ser amplamente divulgado como apta a elevar a recepção das descargas ferroviárias no COREX (Cláusula 1.1.1 item xxvi e Apêndice 3 –

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

Requisitos do Plano Básico de Implantação, ambos da minuta de Contrato) não foram disponibilizadas informações técnicas e operacionais suficientes para identificar as novas capacidades, e que a CLAP não enfrentou em sede de pedido de esclarecimentos.

A CLAP ressalta que o Edital contém informações suficientes sobre objeto, previstas nos documentos técnicos (EVTEA) e jurídicos publicados, uma vez que o nível de detalhamento do certame é conceitual. Em relação aos projetos, além do EVTEA, visando a ampla divulgação das informações, foram disponibilizados todos da Autoridade Portuária que sejam relacionados ao empreendimento, e notadamente, de interesse dos potenciais interessados, conforme consta-se no sítio próprio do certame[1]. [Docs. "Projetos Corex, Píer T e Moegão", "Plantas Armazéns 12/12A/13/13A"].

Argumenta que, apesar da Cláusula 3.4 da minuta de Contrato prever a possibilidade da prorrogação contratual e elementos a serem considerados pelo Poder Concedente futuramente, não foram estabelecidos critérios exatos de avaliação para a tomada de decisão, e que a resposta da CLAP a esse questionamento ratifica, sob sua tese, o cenário ilegal impugnado devida a ausência dos exatos termos a serem considerados na avaliação quanto à prorrogação contratual.

A CLAP ressalta que a Minuta de Contrato prevê, em suas Cláusulas 3.3. e 3.4, a possibilidade de prorrogação contratual e que o Poder Concedente deverá fundamentar sua análise sobre a vantajosidade de prorrogação em realização à uma nova licitação, além dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Vejamos que, não obstante, a Subcláusula 3.4.1. prevê que, sem prejuízo aos requisitos, o Poder Concedente deverá avaliar a conveniência e oportunidade do pedido considerando os elementos previstos.

Nesse sentido, é fundamental reiterar a regência legal do instrumento contratual, prevista na Cláusula 1.4 da Minuta de Contrato, assim, todas as matérias previstas devem estar em linha com as disposições legais, e, no caso de prorrogação contratual, o estrito cumprimento da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto nº 8.033/2013, além das demais regulamentares aplicáveis.

Argumenta pela impugnação em relação a Cláusula 7.1.1, item xxiii da Minuta de Contrato, onde está prevista a obrigação da arrendatária quanto ao pagamento das tarifas portuárias devidas, pois, no seu entendimento, não restou esclarecido pela CLAP se havendo

[1] http://web.antaq.gov.br/sistemas/leilaointernetv2/default.aspx?audiencia=160

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

restrições à performance de carregamento de navios será dispensado o pagamento de tarifas do arrendamento e a redução das obrigações de movimentação mínima exigidas durante as restrições.

Sobre este ponto, a CLAP já havia se posicionado, em sede de respostas aos pedidos de esclarecimentos, de que as hipóteses deverão ser analisadas caso a caso, de acordo com as demais previsões contratuais e em linha com a alocação de riscos assumidos pelas partes, isto porque, deverá ser analisado a causa que implicou na eventual restrição à performance citada. Logo, essa análise deverá se ater às circunstâncias do caso concreto.

Caso constado impactos ao equilíbrio econômico-financeiro, em que não esteja previsto na matriz de risco, a arrendatária poderá solicitar a alteração contratual por recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos na Cláusula 14 da Minuta de Contrato.

Argumenta pela impugnação em relação a Cláusula 7.1.2.3., item i, alínea “b” da Minuta de Contrato, onde está prevista a obrigação de a arrendatária implantar até o 7º ano contratual o sistema operacional de movimentação de mercadoria do terminal, compatível com a capacidade nominal dos novos berços do Píer T, incluindo sistema de despoeiramento, torre de transferência, elevador de canecas e balança de fluxo. Sustenta que a ausência de análise administrativa de que a futura arrendatária seja onerada excessivamente em relação as exigências de investimentos para que outros façam uso da infraestrutura sem o devido investimento, implicando em tratamento não isonômico; que não restou claro no Edital qual a garantia de formação do fundo para construção do Píer T com os aportes financeiros dos arrendamentos PAR14, PAR15 e PAR25; de que apesar da previsão dos investimentos relacionados ao Píer T, não houve previsão a respeito das regras de utilização, podendo impactar na participação dos interessados no leilão; que não consta na Minuta do Contrato a previsão para realização da 2ª etapa do Píer T, e que, no seu entendimento, representa uma afronta aos dispositivos legais citados; e por fim, sustenta pela impugnação dos termos do Apêndice 3 – Requisitos do Plano Básico de Implantação, especialmente em relação à capacidade operacional de embarque de cargas pelo PAR14 até a conclusão das obras do Píer T, à capacidade da concessionária ferroviária para atendimento do volume de cargas previsto, à capacidade do Pátio de Triagem de Caminhões e à capacidade de tráfego viário.

Vejamos que, em relação aos investimentos previstos, conforme já reiterado pela CLAP, cabe ao futuro arrendatário PAR14 executar a sua respectiva conexão à estrutura Moegão e Píer T, das esteiras transportadoras do seu terminal às torres de conexão das superestruturas.

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

A CLAP ressalta que todos os investimentos previstos na modelagem da área PAR14 já estão considerados no fluxo de caixa do projeto, que não há investimentos excedentes e não razoáveis ao projeto que já não estejam considerados no mesmo, e, portanto, não há o que se falar em tratamento não isonômico como aduz o impugnante.

Em relação aos aportes financeiros dos arrendamentos PAR14, PAR15 e PAR25, a CLAP já havia se posicionado, em sede de respostas aos pedidos de esclarecimentos, de se tratam de obrigações contratuais e financeiras independentes, e que os recursos serão aportados em conta bancária a ser informada, com a finalidade exclusiva de prover recursos financeiros para custear as obras de implantação da 1ª etapa do Píer T, não havendo previsão acerca da criação de um fundo ou sequer seu regramento, como como aduz o impugnante.

Em relação ao regramento operacional dos novos berços do Píer T, a CLAP ressalta que, além das condições operacionais previstas no EVTEA, os regramentos operacionais, incluindo condições e regras de acesso, se dão mediante regulamento operacional estabelecido pela Autoridade Portuária. A Cláusula 2.2. da Minuta de Contrato é inequívoca sobre seus termos, ao prever "*2.2. As condições e regras de acesso aos Berços são as definidas pela Administração do Porto*". Logo, não se vislumbra quaisquer impactos que possam obstar a formulação de propostas pelos interessados.

Em relação a realização da 2ª etapa do Píer T, a CLAP ressalta que a íntegra do projeto foi amplamente divulgada, incluindo no sítio eletrônico do certame, ou seja, não se vislumbra quaisquer impactos que possam obstar a formulação de propostas pelos interessados decorrentes da previsão de implantação do referido investimento, uma vez que as capacidades operacionais e limitantes do projeto PAR14 foram relacionados considerando a operação pelos berços existentes e futuros da 1ª etapa do Píer T, conforme documentos técnicos do EVTEA.

Nessa linha, de igual forma se aplica aos demais aspectos alegados pelo impugnante, com relação à capacidade da malha ferroviária e a capacidade de tráfego viário, além de que essas variáveis extrapolam o objeto da licitação e estão fora do controle do Poder Concedente. Em relação a capacidade do Pátio de Triagem de Caminhões, a CLAP ressalta que a Autoridade Portuária vem conduzindo seu projeto de expansão, contudo, em fase de licenciamento ambiental pertinente. Isto posto, não se vislumbra quaisquer impactos que possam obstar a formulação de propostas pelos interessados no cenário do certame.

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

D) Restrição ao direito de pedidos de esclarecimentos sem previsão legal

O impugnante sustenta que o item 4.2.3. do Edital que dispõem que a CLAP não restará esclarecimentos a pedidos que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato, representa uma restrição infundada ao limitar o escopo dos pedidos de esclarecimentos, e viola o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que dispõem o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nota-se que o dispositivo legal garante a legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital ou para solicitar esclarecimentos **sobre seus termos**. Além disso, não determina que sejam produzidos novos dados, estudo e ou levantamentos não constantes no processo licitatório, especialmente sobre dados que extrapolem o escopo do objeto licitatório.

O Edital deve conter informações suficientes, mas não necessariamente exaustivas sobre o objeto, tendo em vista que o nível de detalhamento trazido ao certame é conceitual, cujas informações estão previstas nos documentos técnicos (EVTEA) e jurídicos publicados, sob pena de desvirtuamento da etapa de esclarecimentos da fase externa para uma etapa de "nova consulta pública", o que não guarda razoabilidade e incompatível com a etapa da licitação.

> "O rito de esclarecimentos não deve ser desvirtuado para promover revisão do planejamento, algo incompatível com a etapa do certame". Acórdão nº 1926/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)

Embora o impugnante tenha citado trecho da obra *Comentários à Lei 14.133/2021* de Marçal Justen Filho, em que o autor defende que esclarecimentos possam abranger elementos não contidos no edital, o próprio autor ressalva que a Administração pode fixar limites, desde que não comprometam a competitividade ou a isonomia:

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

> "A Administração poderá indeferir pedidos cujo conteúdo não seja relevante para a compreensão do objeto da licitação ou para a formulação das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2ª ed., 2023, p. 1669)

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer um prazo exíguo (03 dias úteis) para divulgação das respostas pela administração pública, corrobora esse entendimento, de que os esclarecimentos estejam assegurados nos termos presentes no instrumento convocatório.

Portanto, ao contrário do que aduz o impugnante, a CLAP entende que a cláusula do Edital é razoável e compatível com as previsões legais.

Do pedido do impugnante

Com bases nas alegações, o impugnante requer:

> "[...] pugna-se pelo recebimento e análise das razões apresentadas para que, ao final, sejam providos os ajustes necessários, com o fim único e exclusivo de tornar o empreendimento viável e os documentos ao edital válidos, atendendo ao interesse público subjacente à contratação".

Conclusão CLAP

Pelas razões e fundamentos expostos, a Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP/APPA decide por **CONHECER** a impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital do certame.

Não havendo nada mais a ser discutido, foi lavrada a presente Ata, devidamente assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais membros da Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP/APPA.

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

Marcos Alfredo Bonoski
Presidente da CLAP

Bruna Pereira Veiga Nicolau
Presidente Suplente e membro da CLAP

Rodrigo Neris Cavalcanti
Membro da CLAP

Rossano Reolon
Membro da CLAP

Jamile dos Santos Faustino
Membro da CLAP

Raissa Valdevino Dantas
Membro da CLAP

Alexandre Augusto Berwanger Scherer
Membro da CLAP

Thales Schwanka Trevisan
Membro da CLAP

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025. Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36. Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682**.

COMUNICAÇÃO INTERNA 2949/2025.
Documento: **AtareuniaoImpugnacaoEduardoTesseroliPAR14.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 22/04/2025 19:36 Local: APPA/CLAP, **Marcos Alfredo Bonoski (XXX.701.339-XX)** em 22/04/2025 19:37, **Rodrigo Neris Cavalcanti (XXX.420.058-XX)** em 22/04/2025 19:52 Local: APPA/CLAP, **Bruna Pereira Veiga Nicolau (XXX.687.029-XX)** em 22/04/2025 20:46.

Assinatura Simples realizada por: **Thales Schwanka Trevisan (XXX.654.389-XX)** em 22/04/2025 19:36 Local: APPA/CLAP, **Jamile dos Santos Faustino (XXX.891.899-XX)** em 22/04/2025 19:36 Local: APPA/CLAP, **Raissa Valdevino de Araújo Dantas (XXX.618.751-XX)** em 22/04/2025 19:45 Local: APPA/CLAP, **Alexandre Augusto Berwanger Scherer (XXX.107.389-XX)** em 22/04/2025 20:05 Local: APPA/CLAP.

Inserido ao documento **1.400.357** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 22/04/2025 19:34.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
85c40150c37ca2c6b8bb9674f2261682.